

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 28/2006 – JM Saúde / Campos Costa*VALIR*VALAB

I – INTRODUÇÃO

1. Em 7 de Junho de 2006 foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante, Lei da Concorrência), uma operação de concentração, a qual consiste na aquisição do controlo exclusivo, por parte da sociedade José de Mello Saúde, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (doravante, JM Saúde), da Dr. Campos Costa – Consultório de Tomografia Computorizada, S.A. (doravante, Campos Costa), da VALIR – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (doravante, VALIR) e da VALAB – SGPS, S.A. (doravante, VALAB).
2. Após análise da operação notificada, a Autoridade da Concorrência conclui que esta configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição referente ao “limiar do volume de negócios”, enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal.
3. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi solicitada à ERS – Entidade Reguladora da Saúde, no dia 28 de Junho de 2006, que se pronunciasse sobre a operação de concentração notificada, não se tendo esta entidade, em 11 de Julho de 2006, pronunciado desfavoravelmente quanto à realização da presente operação, em Parecer oferecido à Autoridade da Concorrência.
4. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

5. A JM Saúde é a *holding* do Grupo José de Mello para a área da saúde, tendo sido constituída em 1998 para gerir e desenvolver as capacidades e competências do Grupo nesta área de actividade.
6. A JM Saúde é controlada em exclusivo pela José de Mello, SGPS, S.A. (doravante, José de Mello SGPS), empresa-mãe do Grupo José de Mello, que detém [CONFIDENCIAL - maioria] % do seu capital social.
7. O Grupo José de Mello é um grupo económico importante, em Portugal, actuando em diversas áreas de actividade económica, designadamente nos domínios das infra-estruturas, da saúde, da indústria química, das soluções residenciais e de cuidados domiciliários, do imobiliário, da energia, dos transportes, dos serviços e também no sector financeiro, através de um conjunto significativo de empresas, todas participadas pela José de Mello, SGPS; neste sentido, indicam-se a BRISA, a JM Saúde, a CUF, a José de Mello Residências e Serviços, a José de Mello Imobiliária, a EFACEC, SGPS, o BCP e a EDP.
8. No que respeita em concreto à JM Saúde, e segundo informação disponibilizada pela notificante, esta é uma empresa prestadora generalista de cuidados de saúde, não concentrando a sua actividade em nenhuma especialidade em particular e actuando quer na área hospitalar quer no serviço ambulatorio. A notificante identifica, não obstante, três grandes áreas de actuação da JM Saúde:
 - (i) Prestação de cuidados de saúde através de unidades hospitalares com gestão privada, integradas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde;
 - (ii) Prestação de cuidados de saúde através de unidades hospitalares e de serviços de ambulatorio, no âmbito do sistema nacional de saúde privado;
 - (iii) Prestação de serviços em áreas complementares de actividade no ramo da saúde.
9. No âmbito do Serviço Nacional de Saúde, a JM Saúde detém, directa e indirectamente, 100% do capital social do Hospital Amadora-Sintra, Sociedade Gestora, S.A. (doravante,

Indicam-se entre parêntesis rectos [...] ou [CONFIDENCIAL] as informações cujo conteúdo haja sido considerado como confidencial

Versão pública

Sociedade Gestora do Hospital Amadora-Sintra), que presta serviços de saúde a nível de urgências, ambulatoriais e internamento.

10. No âmbito do sistema nacional de saúde privado, e ainda segundo informação disponibilizada pela notificante, a JM Saúde participa maioritariamente no capital social de sociedades, que detêm e gerem clínicas privadas, as quais prestam serviços médicos de qualquer natureza ou especialidade, indicando-se *infra*, entre outras, as seguintes:
- (i) Através da JM Saúde Clínicas Privadas, SGPS, S.A: a Clínica Santa Maria de Belém, S.A, a Clínica de São Bento, Lda, a Clínica CUF Alvalade, S.A., e a Aforismos — Médicos Associados, S.A.;
 - (ii) A SGHD – Sociedade Gestora do Hospital das Descobertas, e a Hospital das Descobertas, S.A.;
 - (iii) Encontrando-se ainda em processo de registo, a Clínica CUF Torres Vedras, S.A., a qual passará de igual modo a ser gerida por uma das empresas do Grupo José de Mello.
11. No âmbito das actividades complementares, a JM Saúde participa no capital social das seguintes empresas:
- (i) Na Sagies — Sociedade de Análise e Gestão de Instalações e Equipamentos Sociais, S.A. que presta, directa ou indirectamente, através da sua rede de prestadores presentes em todo o território nacional, os serviços de saúde na área da medicina, higiene e segurança no trabalho;
 - (ii) Na Companhia das Águas Mediciniais da Felgueira, S.A. que opera uma unidade de tratamento termal no domínio da pneumologia, otorrinolaringologia e reumatologia, mediante a exploração de águas medicinais quentes e frias;
 - (iii) Numa parceria com o grupo brasileiro Icatu e o Banco Mundial (*Icatu Health Services — IHS*), através da José de Mello Saúde Brasil, SGPS, Lda (doravante, a JM Saúde Brasil), sociedade gestora de participações sociais, para desenvolver actividades em áreas complementares, nomeadamente, cuidados domiciliários, gestão hospitalar e serviços a seguradoras. Mais informa a notificante que a JM Saúde Brasil não teve qualquer volume de negócios nos últimos anos, resultantes da prestação de serviços ou venda de produtos.

Versão pública

12. A totalidade do volume de negócios da JM Saúde e das empresas por si controladas foi apenas realizado em Portugal, pelo que, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, realizou os seguintes volumes de negócios:

Tabela 1: Volume de negócios da JM Saúde nos anos de 2003, 2004 e 2005, em milhões de euros:

	2003	2004	2005
Portugal	M€ [>150]	M€ [>150]	M€ [>150]
EEE	N/A	N/A	N/A
Mundial	N/A	N/A	N/A

Fonte: Notificante.

13. Já no que respeita ao Grupo José de Mello, incluindo a JM Saúde, apresentam-se *infra*, os seus volumes de negócios, nos últimos três anos, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho:

Tabela 2: Volume de negócios do Grupo José de Mello nos anos de 2003, 2004 e 2005, em milhões de euros:

	2003	2004	2005
Portugal	M€ [>150]	M€ [>150]	M€ [>150]
EEE	M€ [>150]	M€ [>150]	M€ [>150]
Mundial	M€ [>150]	M€ [>150]	M€ [>150]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresas Alvo a Adquirir

2.2.1. Campos Costa

14. A sociedade Campos Costa presta serviços médicos na área da imagiologia. Detém ainda a totalidade do capital social da sociedade Amadeu Campos Costa, Unipessoal (doravante, a ACC uni), que presta serviços médicos também na área da imagiologia.

Versão pública

15. A totalidade do volume de negócios da Campos Costa e da empresa por si controlada foi realizado em Portugal, pelo que, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, realizou os seguintes volumes de negócios:

Tabela 3: Volume de negócios da Campos Costa nos anos de 2003, 2004 e 2005 em milhões de euros:

	2003	2004	2005
Portugal	M€ [>2]	M€ [>2]	M€ [>2] ¹
EEE	N/A	N/A	N/A
Mundial	N/A	N/A	N/A

Fonte: Notificante.

2.2.2. VALIR

16. A VALIR é uma sociedade anónima constituída em 28 de Abril de 2005, tendo como actividade principal a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta do exercício de actividades económicas.
17. A VALIR é a empresa-mãe das sociedades CCCAMP — Imobiliária e Construção, S.A. (doravante, a CCCAMP), e IDTN — Instituto Médico de Diagnóstico e Tratamento do Norte, S.A. (doravante, a IDTN), ambas com sede no Porto.
18. A CCCAMP é a locatária financeira do imóvel onde será implementado o IDTN. O IDTN, projectado e em fase de construção pela CCCAMP, pretende vir a ser um estabelecimento de saúde essencialmente vocacionado para a actividade de prestação de serviços no domínio dos meios complementares de diagnóstico e situar-se-á em Matosinhos.

¹ O valor das vendas intra-grupo, em 2005, ascendeu a € [...], pelo que o valor que a notificante apresenta relativamente a 2005 é o de € [...], que constitui o valor relevante para efeitos do disposto na Lei da Concorrência.

Versão pública

19. Segundo informação disponibilizada pela notificante, é no IDTN que a JM Saúde, a Campos Costa e a VALAB pretendem centrar a sua actividade, denominando-a mesmo de “projecto IDTN”. Quando estiver em funcionamento, o IDTN desenvolverá, entre outras, as actividades de imagiologia e patologia clínica (análises clínicas), contratando com o Dr. Ricardo Campos Costa e Dr. Valério Leite, respectivamente, a exploração e desenvolvimento destes serviços, através das restantes sociedades objecto da presente operação de concentração (Campos Costa e VALAB).
20. Actualmente, nem a CCAMP nem o IDTN possuem volume de negócios ou realizam qualquer actividade económica de venda de produtos ou prestação de serviços.
21. A VALIR foi apenas constituída em 2005, pelo que não dispõe de qualquer volume de negócios em 2003 e 2004. No que respeita a 2005, e segundo a notificante, tanto a VALIR como as empresas por si controladas ainda não desenvolvem qualquer actividade económica, pelo que não possuem volume de negócios.

2.2.3. VALAB

22. A VALAB é uma sociedade gestora de participações sociais, em processo de constituição.
23. A VALAB concentrará as participações hoje detidas, de forma principal, pelo Dr. Valério Leite, a Dra. Luísa Vila Afonso e o Dr. Luís Afonso, nas seguintes empresas, a saber:
 - (i) Wandschneider — Laboratório Patologia Clínica, Lda. (doravante, a Wandschneider);
 - (ii) Extralab — Gestão de Laboratórios Clínicos, Lda. (doravante, a Extralab);
 - (iii) Centro Clínico de Labruge, Lda (doravante, a Clínica Labruge);
 - (iv) Vianalab — Medicina Laboratorial, Lda (doravante, a Vianalab);
 - (v) Clínica Laboratorial Dr. Santos Moura, Lda. (doravante, a Santos Moura);
 - (vi) Unianálises — Medicina Laboratorial, Lda (doravante, a Unianálises).
24. A Wandschneider, a Vianalab, a Dr. Santos Moura e a Unianálises prestam serviços na área da patologia clínica (essencialmente, recolha de análises clínicas, também chamada clínica médica laboratorial). O mesmo sucede com as restantes sociedades, apesar de algumas especificidades constantes dos respectivos pactos constitutivos.

Versão pública

25. Assim, ao abrigo do respectivo pacto social, a Vianalab pode actuar igualmente na área de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.
26. Por seu turno, a Extralab, tem um objecto social diverso, desde 2003, o qual lhe permitia actuar na prestação de serviços, gestão, contabilidade e ou participação, compra e venda, revenda, aluguer de equipamento e materiais de consumo em laboratórios, clínicas, hospitais e similares.
27. Finalmente, a Clínica Labruge tem no seu objecto social a indicação de “consultórios médicos e de enfermagem”.
28. A totalidade do volume de negócios da VALAB e das empresas por si controladas, foi realizado em Portugal.
29. Neste sentido, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, realizou os seguintes volumes de negócios:

Tabela 4: Volume de negócios da VALAB nos anos de 2003, 2004 e 2005 em milhões de euros:

	2003	2004	2005
Portugal	M€ [>2]	M€ [>2]	M€ [>2]
EEE	N/A	N/A	N/A
Mundial	N/A	N/A	N/A

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

Das participações sociais adquiridas

30. A operação de concentração projectada consiste, conforme já referido *supra*, numa operação societária global que envolve, ao mesmo tempo e de forma necessária e integrada, a aquisição, pela notificante, a JM Saúde – ou uma sociedade que com esta se encontre numa relação de domínio ou de grupo e a quem esta ceda a sua posição contratual – do controlo

Indicam-se entre parêntesis rectos [...] ou [CONFIDENCIAL] as informações cujo conteúdo haja sido considerado como confidencial

Versão pública

exclusivo da Campos Costa, da VALIR e da VALAB, através da aquisição de acções nominativas representativas de 70% do capital social daquelas sociedades e correspondente a 70% dos direitos de voto, resultando assim, numa parceria estratégica entre estas empresas e a JM Saúde.

31. Nesse sentido, a 29 de Maio de 2006 foram assinados três Contratos-Promessa de Compra e Venda, entre a JM Saúde, por um lado, enquanto promitente-compradora, e os sócios da Campos Costa (doravante, o Contrato-Promessa Campos Costa), os sócios da VALIR (doravante, o Contrato-Promessa VALIR), e os sócios da VALAB (doravante, o Contrato-promessa VALAB), por outro lado, enquanto promitentes-vendedores, respectivamente.
32. No Contrato Campos Costa os promitentes-compradores prometem ainda concentrar todas as participações que passarão a deter numa única sociedade, que deterá assim 30% da Campos Costa.
33. Também no Contrato VALIR a participação cedida é de 70%, conquanto que em dois momentos cronológicos diferentes. Prevê-se que, por um primeiro Contrato Prometido, a celebrar até 31 de Dezembro de 2006, se transmitam acções representativas de 39,2% da VALIR. E que, por um segundo Contrato Prometido, a celebrar até Janeiro de 2007, se transmitam os restantes 30,8% de acções representativas do capital social da VALIR. A concentração numa única sociedade das participações dos actuais accionistas/sócios (o Dr. Valério Leite, a Dra. Luísa Vila Afonso e o Dr. Luís Afonso) das sociedades que serão agregadas na VALAB é também estrutural ao contrato VALAB, o qual, no entanto, implicou a constituição pelos Promitentes Vendedores da sociedade-veículo gestora das participações sociais nas sociedades detidas (a partir da operação projectada) pela VALAB.

Da gestão e vinculação das participações sociais adquiridas

34. Os três Contratos-Promessa acima referidos são acompanhados de Acordos-Parassociais onde, em suma, se estabelece, no que respeita à gestão das sociedades resultantes do cenário após operação de concentração, que o controlo das sociedades adquiridas será exercido, de forma unitária, apesar da diversidade de sociedades-veículo adquiridas, através e pela JM Saúde.

Versão pública

35. O “projecto IDTN”, tal como *supra* referido no ponto 19, é transversal a todos os Contratos. Constitui intenção das Partes que o IDTN desenvolva, entre outras, as actividades de imagiologia e patologia clínica (análises clínicas), contratando com o Dr. Ricardo Campos Costa e Dr. Valério Leite, respectivamente, a exploração e desenvolvimento destes serviços, através das restantes sociedades objecto da presente operação de concentração (Campos Costa e VALAB).
36. Apesar da autonomia de gestão técnica e operacional das áreas de imagiologia e de patologia clínica, é patente a ligação, em todos os contratos e entre todos os contratos, com o projecto de desenvolvimento das actividades em causa no contexto do IDTN, como o mostram o princípio de exclusividade de toda a actividade das sociedades adquiridas na área da saúde, previsto nos Acordos-Parassociais celebrados, ou a preferência dada às sociedades adquiridas para todos os projectos futuros, por parte da JM Saúde.
37. Mesmo a autonomia da direcção e gestão clínicas não põe em causa o mesmo princípio de unidade, expresso no facto de tanto a Campos Costa como a VALAB (onde a JM Saúde dispõe de 70% do capital social e dos direitos de voto correspondentes, por força da presente operação) actuarem apenas no contexto do Instituto, propriedade da VALIR, na qual também a JM Saúde detém 70% do capital social e dos direitos de voto.
38. Decorrente de todo o *supra* exposto, a operação projectada configura uma alteração do controlo sobre a Campos Costa, a VALAB e a VALIR, as quais passarão a ser controladas em exclusivo, pela JM Saúde, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
39. Por outro lado, verifica-se das Tabelas 1 a 4, que a operação projectada preenche os requisitos de obrigatoriedade de notificação prévia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 9.º da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”.
40. Atentas as actividades envolvidas na aquisição da Campos Costa, da VALAB, da VALIR e da JM Saúde, e localização do exercício da sua actividade, a presente operação de concentração tem uma natureza conglomeral.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1. Breve caracterização do sector da saúde em Portugal

41. O sector da prestação de cuidados de saúde, em Portugal, é caracterizado pela coexistência de três sistemas de cobertura: (i) o Serviço Nacional de Saúde (adiante “SNS”); (ii) os subsistemas de saúde; e (iii) os sistemas voluntários de seguros de saúde privados.
42. Assim, porquanto o SNS assegura uma cobertura universal dos cuidados de saúde a todos os Portugueses, os subsistemas de saúde podem ser definidos como esquemas de seguros de saúde, nos quais a qualidade de membro está dependente da pertença a uma determinada categoria profissional ou ocupacional², representando uma cobertura adicional à proporcionada pelo SNS, beneficiando cerca de 25% da população Portuguesa.
43. Nestes casos, os cuidados de saúde são prestados, quer directamente, quer por via contratual com operadores privados e/ou públicos. De facto, no caso do SNS, na prática, verifica-se que nem todos os tipos de cuidados médicos estão disponíveis no sector público, pelo que o SNS presta fundamentalmente cuidados de saúde ao nível do tratamento hospitalar agudo, clínica geral e maternidade. Serviços como consultas de especialidade, serviços de diagnóstico, tratamentos de diálise, fisioterapia e consultas dentárias (estas em exclusividade) são também prestados pelo sector privado, através de um sistema de contratualização com o SNS³.

² Os principais subsistemas no sector público e privado são: a ADSE (função pública); ADM (forças militares); SAD-PSP (agentes policiais); IOS-CTT (empregados dos correios); SAMS (empregados bancários e de seguradoras associadas). Refira-se ainda que foi recentemente decidida pelo legislador (Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro e Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro) a convergência de todos os diferentes subsistemas públicos sob o mesmo regime da ADSE, com o objectivo de simplificar a estrutura dos subsistemas e harmonizar a cobertura que é dada aos trabalhadores do sector público, eliminando as diferenças que actualmente existem entre eles.

³ Em relação ao regime das convenções celebradas entre o SNS e as entidades privadas, veja-se o Decreto-Lei n.º 97/98, de 18 de Abril.

Versão pública

44. Por outro lado, os sistemas voluntários de seguros de saúde privados são subscritos por cerca de 10% da população, sendo uma grande parte respeitante a seguros de grupo proporcionados pela entidade empregadora, já que menos de 10% dos indivíduos com um seguro de saúde privado subscreveram apólices individuais.
45. Verifica-se em Portugal, deste modo, um modelo misto de sistema de saúde, decorrente da Lei de Bases da Saúde (Lei nº 48/90, de 24 de Agosto), onde existem prestadores, ou operadores de saúde, que poderão ser públicos e privados.
46. O sector privado em Portugal (que, nos termos do oferecido pela notificante, deverá, para os efeitos da avaliação da presente operação, incluir o sector social e cooperativo) oferece uma variedade de serviços: cirurgias, diagnóstico hospitalar, terapia e serviços dentários, assim como consultas de especialidade, reabilitação e consultas de psiquiatria. Os principais agentes são os médicos privados, as Misericórdias e os hospitais e clínicas privadas.

4.2. Mercado de produto / serviço relevante

Posição da notificante

47. A JM Saúde vem, desde logo, informar a Autoridade da sua concordância quanto à prática decisória daquela, respeitante à descrição do sector da prestação de cuidados de saúde feita pela Autoridade na sua anterior decisão no procedimento Ccent 04/2006 - *Espirito Santo Saúde / Hospor*, de 26 de Fevereiro de 2006, designadamente considerando que o mercado do produto / serviço relevante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, pode ser igualmente definido como o *mercado de prestação de cuidados de saúde, públicos ou privados*, não tendo relevo jus-concorrencial, para efeitos da presente operação, qualquer segmentação que possa fazer-se relativamente aos serviços em causa.
48. Neste sentido, mais entende a notificante que, ainda que os serviços abrangidos pela presente operação de concentração, possam ser eventualmente segmentados, nomeadamente, quanto (i) à *prestação de serviços de imagiologia*⁴, (ii) à *prestação de serviços de análises clínicas (patologia clínica)* ou até, em termos gerais, (iii) à *oferta de*

⁴ Na imagiologia integra-se a radiologia convencional, o TAC, a RM, a Ecografia, a Osteodensitometria e outros exames "menores").

Versão pública

meios complementares de diagnóstico, conquanto as empresas participantes não oferecem todo o tipo de serviços de meios complementares de diagnóstico⁵, antes se concentrando nas já referidas áreas da imagiologia e/ou das análises clínicas, entende a notificante dever realçar a sua firme convicção de que a análise jus-concorrencial não será diferente se se analisar o mercado do serviço relevante *da prestação de cuidados de saúde, não distinguindo entre sector público e privado e entre ambulatório e internamento*.

49. Com efeito, defende a notificante, a JM Saúde é um prestador de cuidados de saúde generalista, não se destacando em nenhuma especialidade médica em particular e está presente, ainda que de forma residual, nas áreas complementares da medicina, higiene e segurança no trabalho e do tratamento termal. Já a Campos Costa, por seu turno, presta serviços de imagiologia, e os laboratórios da VALAB desenvolvem a sua actividade essencialmente na área das análises clínicas. Certo que estes concorrem na prestação dos referidos serviços, não só com outros prestadores destes serviços específicos, públicos ou privados, mas também com todos os demais centros ambulatórios (públicos, privados, misericórdias, etc) e até hospitalares.
50. Por este conjunto de factos, entende a notificante que a análise do mercado do produto / serviço relevante, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, não precisa de distinguir entre os centros ambulatórios e as unidades hospitalares, uma vez que o impacto jus-concorrencial não seria diferente, e que desta forma concorrem na oferta de cuidados de saúde em Portugal⁶.
51. Com efeito, por um lado, os hospitais oferecem serviços de internamento e ambulatório, tais como consultas, meios complementares de diagnóstico, incluindo imagiologia e análises clínicas, urgências e cirurgias ambulatorias. Por outro lado, os centros ambulatórios asseguram o reencaminhamento dos doentes para as unidades hospitalares, quando tal se revela necessário e, além disso, prestam igualmente serviços de imagiologia ou de análises clínicas.

⁵ Nos meios complementares de diagnóstico incluem-se também tanto a anatomia patológica como os exames especiais de gastro, pneumo, urologia, otorrino, a radioterapia, a hemodiálise, a medicina nuclear ou a angiografia, entre outros.

⁶ Citando para o efeito a notificante, a decisão da AdC, no processo Ccent. n.º 04/2006 — Espírito Santo Saúde / Hospor, *cit. supra*.

Versão pública

52. Entende também a notificante, em conformidade com a posição defendida pela Autoridade da Concorrência, no procedimento já referenciado – Ccent 04/2006 – Espírito Santo Saúde / Hospor –, que a particular estrutura do sector da saúde em Portugal não justifica uma segmentação do mercado da prestação de cuidados de saúde entre sector público e privado na medida em que *“quer o SNS, quer os subsistemas de saúde ou os seguros de saúde privados ou estabelecem protocolos a priori com o sector público e privado ou reembolsam a posteriori parte das despesas que os cidadãos efectuam com a saúde, independentemente da natureza pública ou privada do prestador dos cuidados de saúde, desta forma concorrendo na oferta de cuidados de saúde em Portugal.”*⁷
53. Neste contexto, para efeitos de apreciação da presente operação, entende a notificante que o mercado relevante a considerar é o *mercado da prestação de cuidados de saúde, que inclui tanto unidades privadas como públicas, incluindo ainda unidades hospitalares e ambulatórias.*

Posição da Autoridade

54. Tendo em conta os factores aduzidos pela notificante, e considerando que, no presente processo, a avaliação concorrencial não seria diferente – conforme será demonstrado *infra* –, a Autoridade aceita que poderão ser incluídos no mesmo mercado de produto relevante, os serviços de prestação de saúde públicos e privados, assim como os serviços ambulatório e hospital.
55. Considera, ainda, a Autoridade que, porquanto seria ainda eventualmente possível proceder a uma segmentação entre a actividade hospitalar / ambulatória por especialidade, tal também não se revela necessário no presente processo, tendo em conta que também a avaliação concorrencial não seria diferente.
56. Em conclusão, e atenta a prática decisória da Autoridade⁸, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante do serviço é o da *prestação de cuidados de saúde*, que inclui tanto unidades privadas como públicas, incluindo ainda unidades hospitalares e ambulatórias.

⁷ Cfr. Decisão da AdC, no processo Ccent. n.º 04/2006 — Espírito Santo Saúde / Hospor, *cit. supra*.

⁸ Cfr. Decisão da AdC, no processo Ccent. n.º 04/2006 — Espírito Santo Saúde / Hospor, *cit. supra*.

4.3. Mercado Geográfico Relevante

Posição da notificante

57. Atendendo ao mercado de serviço relevante definido pela notificante, e à estrutura da procura e oferta, a notificante entende que, no seguimento da prática decisória da Autoridade da Concorrência, o mercado geográfico relevante deve ser definido em termos regionais, abrangendo as áreas geográficas onde actuam as empresas ora adquiridas pela JM Saúde.
58. Importa reter que, na perspectiva geográfica, a presente operação de concentração, relativa à aquisição de várias empresas, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, apresenta uma dimensão de feição conglomeral, visto não existir qualquer sobreposição entre o mercado geográfico onde opera a JM Saúde e o mercado geográfico onde operam as empresas adquiridas através da presente operação de concentração⁹.
59. Assim, por um lado, a JM Saúde actua no mercado da prestação de cuidados de saúde, através da exploração de mais do que uma unidade hospitalar (Hospital Amadora Sintra, Hospital CUF Infante Santo e Hospital CUF Descobertas) e centros ambulatoriais (Clínica CUF Santa Maria de Belém e Clínica CUF Alvalade e Sagies), apenas na região de Lisboa.
60. Por outro lado, todas as empresas adquiridas actuam na região Norte do país, porventura alargando, em alguns domínios, a actuação ao distrito de Aveiro, ao Norte da Região Centro.
61. Assim, a Campos Costa actua na região do Norte (distritos de Braga, Porto e Aveiro). Por seu turno, a VALIR, sediada em Matosinhos, que servirá de sede do futuro Instituto, actuará, em princípio, numa área geográfica que não deverá exceder estes mesmos distritos. Finalmente, a VALAB, através das suas participadas, presta serviços de saúde também na região do Norte, nos distritos de Braga, Viana do Castelo, Porto e Aveiro.

⁹ *Cit.* pela notificante: R. Whish, *Competition Law*, Sth Edition, pág. 780: «*A conglomerate merger is one that brings together firms which do not compete with each other in any product market*

Versão pública

62. Para a delimitação do mercado geográfico relevante como sendo circunscrito à região Norte e, marginalmente, à Região Centro (nomeadamente, ao distrito de Aveiro) contribui a convicção, aliás baseada na prática decisória dessa Autoridade, em como, salvo casos excepcionais, quando determinados tratamentos e equipamentos específicos o exigem, a maioria dos pacientes não percorre grandes distâncias para obter tratamento/meio complementar de diagnóstico. Cada estabelecimento de saúde cobre assim uma determinada área geográfica para além da qual é difícil atrair pacientes. E isso é tanto mais assim quanto a generalidade das prestações de serviços oferecidas pelas empresas participantes são replicáveis em praticamente todas as localidades principais por concorrentes, públicos ou privados.
63. Não altera substancialmente as conclusões antecedentes o facto de a dimensão exacta do mercado geográfico depender ainda de vários factores, tais como, mas sem limitação, a proximidade de outros estabelecimentos de saúde, a reputação da equipa médica, a qualidade das infra-estruturas ou as condições de acesso ao hospital.
64. Em resultado, são identificáveis uma série de mercados geográficos de carácter regional, normalmente localizados nas proximidades dos grandes centros hospitalares e que poderão apresentar diferentes graus de sobreposição entre si.
65. Neste contexto, e em conformidade com a prática decisória da Autoridade da Concorrência, entende a notificante que o mercado geográfico relevante para efeitos da apreciação da operação proposta deverá ser circunscrito à *região Norte do país* (estendida para efeitos da presente operação ao distrito de Aveiro) – *o mercado da prestação de serviços de cuidados de saúde na região Norte* – na medida em que não se verifica qualquer sobreposição entre as áreas de actuação da notificante e demais empresas participantes.¹⁰

Posição da Autoridade

66. A Autoridade, considerando que nenhuma das empresas participantes detém uma rede de prestação de serviços de saúde de dimensão nacional, e a limitada distribuição geográfica das

(...). Conglomerate mergers may divide into three main types: (...) market extensions (where the merged firms previously sold the same products in different geographical markets).

Versão pública

unidades das empresas adquiridas em volta da região Norte (considerando que a região Norte poderá abranger, nos termos da anterior prática decisória, as regiões do Minho, Douro Litoral e Trás-os-Montes e Alto Douro, bem como para efeitos da presente operação, o distrito de Aveiro, tal como defendido pela notificante), assim como os aspectos da procura, referidos pela notificante, por parte dos utentes dos serviços de saúde, aceita que, para efeitos da presente operação, o mercado geográfico seja regional.

67. Dado que a JM Saúde actua no mercado da prestação de cuidados de saúde apenas na região de Lisboa e que as empresas adquiridas actuam no mercado da prestação de cuidados de saúde na zona Norte do território nacional, considera a Autoridade da Concorrência que, para efeitos da análise da presente operação de concentração, são dois os mercados relevantes: (i) *o mercado da prestação de serviços de cuidados de saúde na região da grande Lisboa; e* (ii) *o mercado da prestação de serviços de cuidados de saúde na região Norte (incluindo Aveiro).*
68. Não obstante, dada a presença das empresas adquiridas na zona Norte do território nacional, a análise jus-concorrencial, no presente processo, irá centrar-se sobretudo no impacto concorrencial adveniente da realização da presente operação no *mercado da prestação de serviços de cuidados de saúde na região Norte (incluindo Aveiro).*

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da oferta no mercado da prestação de serviços de cuidados de saúde na região Norte (incluindo Aveiro)

69. Segundo a notificante, este mercado é muito atomizado na região Norte, verificando-se a presença, para além de vários grupos de saúde privados, ligados a grupos económico-financeiros, de cerca de [CONFIDENCIAL] unidades independentes (Hospitais particulares), detidas por instituições sociais (Cruz Vermelha, Misericórdias, Ordens religiosas, etc.) ou por grupos de médicos, em termos muito variados (existindo vários na região do Porto, detidos por grupos concorrentes).

¹⁰ Cfr. Decisão da AdC — Proc. Ccent. n.º 04/2006 Espírito Santo / Hospor, onde se admitiu que a região Norte poderia abranger as regiões do Minho, Douro Litoral e Trás-os-Montes e Alto Douro.

Versão pública

70. Paralelamente, informa ainda a notificante, que existem muitas clínicas na região Norte, cerca de [CONFIDENCIAL] no Porto, cerca de [CONFIDENCIAL] em Aveiro, [CONFIDENCIAL] em Braga, cerca de [CONFIDENCIAL] em Viana do Castelo e cerca de [CONFIDENCIAL] em Vila Real.
71. Mesmo entre unidades independentes (clínicas e hospitais), crê a notificante que existem, só na região do Norte, cerca de [CONFIDENCIAL] camas. Tanto a [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]), como a [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]) ou o [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]) oferecem nos seus hospitais e clínicas alguns ou todos dos serviços, aqui em causa.
72. O mesmo acontece, em termos bem mais amplos, em todas as instituições que integram o SNS. Deve relevar-se, a propósito, que, considerando como índice de poder de mercado o número de camas disponibilizadas, as instituições do SNS “oferecem” [CONFIDENCIAL] camas, enquanto todo o sector privado apenas dispõe de [CONFIDENCIAL], sendo que [CONFIDENCIAL] pertencem a instituições de caridade/solidariedade, como as misericórdias, na região do Norte.¹¹

5.2. Efeitos Concorrenciais da Operação

Aspectos conglomerais

Posição da notificante

73. Como ponto prévio, importa relembrar que não se verifica sobreposição de actuação entre a empresa adquirente e as empresas adquiridas, em nenhum dos mercados relevantes *da prestação de serviços de cuidados de saúde na região da grande Lisboa nem da região Norte (incluindo Aveiro)*, já que a adquirente está apenas presente na região da grande Lisboa.
74. Neste sentido, não se verificará qualquer alteração na estrutura destes mercados, sendo que a alteração ao nível da concentração é zero.

¹¹ Dados internos da JM Saúde.

Versão pública

75. A notificante vem, adicionalmente, informar a Autoridade da dificuldade encontrada neste sector, quanto à existência de dados oficiais que permitam proceder a estimativas rigorosas da dimensão dos mercados. Neste sentido, vem a notificante apresentar as suas melhores estimativas, de forma a reflectir a posição das empresas participantes na presente operação de concentração, sendo que, para a empresa notificante, apresenta uma perspectiva da sua posição a nível nacional.
76. Assim, no que respeita à empresa adquirente, a JM Saúde, a notificante apresenta uma perspectiva da sua posição, a nível nacional, tomando em linha de apreciação a presença de outros operadores, no mercado do produto relevante da *prestação de serviços de cuidados de saúde*, sendo que a sua presença nunca representaria mais do que [0%-10%]¹², por aferição ao critério da facturação global, registada em 2005. De notar que, dada a sua ausência na região Norte, a sua quota no mercado relevante da região Norte seria de zero.
77. Para o efeito, a notificante tomou em linha de consideração os dados disponibilizados no Relatório do IGIF relativo às Contas Globais do SNS 2004, que indica que a despesa nacional em saúde terá rondado os 13,5 mil milhões de euros em 2005. Nestes termos, a notificante considerou que [...%] desta despesa seria feita em medicamentos, pelo que a despesa com os serviços de saúde teria rondado, em 2005, os [...] mil milhões de euros.
78. A notificante tem esta linha de argumentação em relação às empresas adquiridas: nos segmentos de actividade em que estas se encontram – na prestação de serviços de imagiologia e de análises clínicas *na região do Norte* – detêm quotas de [10-20]% (para a Campos Costa) e de [0-10]% (para a VALAB), respectivamente. Ora, estes segmentos são actividades mais restritas que o mercado relevante delimitado da *prestação de serviços de cuidados de saúde*.
79. Assim, argumenta a notificante, se não subsistem preocupações jus-concorrenciais nos segmentos mais restritos, por força de razão, não podem subsistir preocupações jus-concorrenciais no mercado relevante que é mais amplo.

Entendimento da Autoridade

80. Decorrente do *supra* exposto, a Autoridade aceita a argumentação aduzida pela notificante, de que a ausência de impacto concorrencial desta operação nos segmentos mais restritos se poderá reflectir na análise do mercado relevante mais amplo.
81. Ou seja, entende a Autoridade que, dadas as reduzidas quotas de mercado das empresas adquiridas nos segmentos identificados no ponto 78 ([10-20]% e [0-10]%) e a ausência de sobreposição no mercado relevante da *prestação de cuidados de saúde na região Norte*, desta operação não se verificam preocupações jus-concorrenciais.
82. Com efeito, para além da reduzida expressão da participação das empresas adquiridas naqueles segmentos mais restritos, há ainda que considerar a existência de uma multiplicidade de concorrentes públicos e privados que desenvolvem a sua actividade nesta mesma área de influência.
83. Acresce ainda que não se verificará qualquer alteração na estrutura do mercado da região Norte, decorrente da presente operação de concentração, sendo que a alteração ao nível da concentração é zero.
84. Por outro lado, com base na análise da informação disponibilizada pela notificante, considera-se que não existem obstáculos legais ou regulamentares apreciáveis à entrada no mercado relevante da prestação de serviços *de cuidados de saúde*, que é pois livre^{13,14, 15}.

¹² Correspondendo a uma facturação de M€ [>150].

¹³ Segundo a notificante, nos termos do Decreto-Lei n.º 13/93, as actividades desenvolvidas por unidades privadas de saúde, independentemente da designação e da forma jurídica adoptada, dependem de licença e estão sujeitas a fiscalização do Ministério da Saúde. Os requisitos exigidos para a obtenção desta licença são objectivos, não havendo qualquer obstáculo de maior ao desenvolvimento destas actividades.

¹⁴ Ainda, segundo a notificante, quanto às actividades de análises clínicas, o seu exercício é regulado pelo Decreto-Lei n.º 217/99, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111/2004, de 12 de Maio, que estabelece o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização dos laboratórios privados que prossigam actividades de diagnóstico, de monitorização terapêutica e de prevenção no domínio da patologia humana. Com efeito, o funcionamento de qualquer laboratório depende da obtenção de uma licença, a conceder por despacho do Ministro da Saúde, que fixa valências que o seu titular fica autorizado a desenvolver, os respectivos postos de colheita e, bem assim, os laboratórios, fora da Comunidade Europeia, com os quais tenha sido celebrado contrato de

Versão pública

85. E, ainda, qualquer empresa nacional ou empresas provenientes de outros Estados membros podem aceder a este mercado, sendo de conhecimento público a intenção do Grupo Português de Saúde construir um hospital do Porto, para além das obras de ampliação do Hospital dos HPP.
86. E, ademais, o mercado da prestação de cuidados de saúde encontra-se em crescimento, verificando-se a realização de várias operações de concentração, bem como a abertura de novos estabelecimentos.
87. De todo o exposto, conclui-se não existirem preocupações jus-concorrenciais de natureza conglomeral, advenientes da presente operação.

Conclusão

88. Tendo em conta o exposto, a presente concentração não dará origem à criação ou reforço de qualquer posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva (i) no mercado da prestação de serviços de cuidados de saúde na região Norte, e (ii) no mercado da prestação de serviços de cuidados de saúde na região da grande Lisboa.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

89. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

colaboração. Os critérios de acesso estabelecidos na lei são objectivos não havendo qualquer obstáculo à obtenção de uma licença.

¹⁵ Quanto às actividades de imagiologia, o Decreto-Lei n.º 429/99, de 17 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 240/2000, de 26 de Setembro estabelece o regime jurídico do licenciamento e fiscalização do exercício das actividades desenvolvidas por unidades de saúde privadas que utilizem, com fins de diagnóstico, terapêutica e de prevenção, radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos. A licença é obtida por despacho do Ministro da Saúde que fixa as valências que o seu titular fica autorizado a desenvolver. Os critérios de acesso estabelecidos na lei são objectivos não havendo qualquer obstáculo à obtenção de uma licença.

Versão pública

VIII – CONCLUSÃO

90. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, deliberou, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) no *mercado da prestação de serviços de cuidados de saúde na região Norte*, e (ii) no *mercado da prestação de serviços de cuidados de saúde na região da grande Lisboa*.

Lisboa, 20 de Julho de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)